



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP

Considerando que os fatos ensejadores da instauração do presente INQUÉRITO CIVIL não traduzem no momento nenhum perigo de dano aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relacionados à defesa do consumidor, cuja tutela é atribuição do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

Outrossim, com fulcro no Art. 23 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, faço a Promoção de Arquivamento:

2.1 Objeto da Denúncia: Supostos abusos na oferta e violação de dados pessoais de idosos aposentados e pensionistas do INSS em decorrência da oferta e concessão de empréstimos consignados

2.2IC nº 02053.000.352/2021

2.3: Interessado: Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria Nacional do Consumidor Coordenação de Sanções Administrativas da SENACON

2.4 Investigado: BANCO PAN S/A

2.5 Providências adotadas: Notificações; Despachos; Ofícios; Promoção de Arquivamento.

Resultados obtidos: Após a devida análise da documentação, foi instaurado o Inquérito Civil nº 02053.000.352/2021, com o objetivo de averiguar supostos abusos na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.352/2021** — Inquérito Civil

oferta e violação de dados pessoais de idosos aposentados e pensionistas do INSS em decorrência da oferta e concessão de empréstimos consignados pelo Banco Pan, configurando possível violação ao art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 7º, incisos I, VII, VIII, IX, X, 10, caput, §1º e 11, da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

O investigado esclareceu que possui relação comercial com a TIFIM Recuperadora de Créditos e Cobranças Ltda, a qual foi formalizada por meio dos competentes instrumentos contratuais, mas que rescindiu sua relação comercial, no entanto, em todo o período em que a TIFIM atuou como correspondente, foi devidamente orientada pelo Banco a cumprir com a legislação pertinente e com todas as normas que regulamentam a oferta de empréstimo consignado, na linha do que é orientado para todos os parceiros do Banco Pan. Destacou que não existe nenhum documento nos autos que ateste irregularidade da conduta do investigado, inclusive quando da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), o Banco PAN passou a emitir comunicados com orientações aos seus correspondentes bancários a respeito do assunto, de forma que procedimentos internos fossem adequados, no que necessário, para estrito cumprimento da referida lei.

O INSS, no ofício que encaminha à Senacon, segundo o investigado, não indica pontualmente quais seriam os tipos de reclamações imputadas ao BANCO PAN, afrontando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, garantias constitucionais previstas no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.352/2021** — Inquérito Civil

Após as manifestações do Banco PAN no Inquérito Civil autos, verifica-se que DPDC proferiu Nota Técnica nº 35/2021, acolhida pelo Despacho nº 435/2021, que aplicou sanção de multa no valor de R\$ 8.800.000,00.

O investigado interpôs recurso administrativo, o qual foi recebido pelo DPDC no efeito suspensivo em relação às sanções impostas e, atualmente, aguarda apreciação pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor..

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC é integrado pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), e pelos demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades civis de defesa do consumidor.

O artigo 5º do Decreto 2.181/97 estabelece que qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual, municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo.

Ou seja, a princípio, seria possível a multiplicação de procedimentos investigatórios de uma mesma infração, com punições aplicáveis pelos mais variados entes de defesa do consumidor.

Ocorre que o processo administrativo em tramitação em Brasília tem por objeto a apuração da alegada infração em seus reflexos por todo o território nacional, sobrepondo-se a qualquer outro. Aliás, deve ser frisado que a investigada atua em todo território nacional.

Ainda cabe observar que o DPDC impôs à investigada multa no valor de R\$ 8.800.000,00, não havendo sentido em que outros órgão apliquem novas multas para



punir a mesma infração. Se assim fosse, chegar-se-ia ao raciocínio absurdo de que a investigada poderia ser punida tantas vezes quanto fossem o número de órgãos de defesa do consumidor existentes no país.

Cabe mencionar que a solução para o non bis in idem encontra-se na própria regulamentação que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, onde se prevê a hipótese de instauração de processos relativos ao mesmo ato infracional.

Cite-se os artigos 15 e 16 do Decreto nº 2.181/97:

"Art. 15 - Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Art. 16 - Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o DPDC poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, bem como as autoridades máximas dos sistemas estaduais."

É evidente que as normas em questão visam obstar a ocorrência de decisões que imponham mais de uma penalidade para a mesma infração.

Uma das hipóteses, como visto, é de remessa *ex officio* e a outra é de avocação no caso de interesses difusos ou coletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.352/2021** — Inquérito Civil

Tendo em vista os fatos narrados na denúncia que inaugurou o procedimento em epígrafe, já oram adotadas medidas de cunho administrativo no sentido de investigar a conduta da investigada, inclusive com aplicação de multa.

2.6 Dessa forma, diante da devida análise dos autos, promovo o arquivamento pelas razões esposadas.

2.7 Termo de Compromisso: Não.

Ante o exposto, resolvemos **ARQUIVAR** o presente Inquérito Civil, consoante inteligência do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, determinando a remessa do presente Inquérito, no tríduo legal, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para, assim entendendo, **HOMOLOGAR O PRESENTE ARQUIVAMENTO**.

Com fulcro no artigo 23, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, remeta-se cópia da presente Promoção de Arquivamento ao investigado e ao CAOP Consumidor para conhecimento.

Recife, 18 de março de 2022.

Maviael de Souza Silva,
Promotor de Justiça.